ANA LEONOR PEREIRA JOÃO RUI PITA (Eds)

HISTÓRIA INTERDISCIPLINAR DA LOUCURA, PSIQUIATRIA E SAÚDE MENTAL

X

COIMBRA

SOCIEDADE DE HISTÓRIA INTERDISCIPLINAR DA SAÚDE - SHIS

CENTRO DE ESTUDOS INTERDISCIPLINARES DO SÉCULO XX DA UNIVERSIDADE DE COIMBRA-CEIS20 / GRUPO DE HISTÓRIA E SOCIOLOGIA DA CIÊNCIA E DA TECNOLOGIA – GHSCT

Colecção:

Ciências, Tecnologias e Imaginários. Estudos de História - séculos XVIII-XX

Directores:

Ana Leonor Pereira; João Rui Pita

A colecção "Ciências, Tecnologias e Imaginários. Estudos de História – séculos XVIII-XX" pretende reunir estudos originais de cultura científica na época contemporânea, especialmente nas áreas da história interdisciplinar das ciências da vida e das ciências da saúde.

Nº 17

NOTA:

Os textos publicados nesta obra coletiva são da responsabilidade dos autores

FICHA TÉCNICA

Título: História Interdisciplinar da Loucura, Psiquiatria e Saúde mental — X

Coordenadores: Ana Leonor Pereira; João Rui Pita

Local: Coimbra

Edição: Sociedade de História Interdisciplinar da Saúde / Centro de Estudos Interdisciplinares do Século XX da Universidade de Coimbra - CEIS20 (Grupo de História e Sociologia da Ciência e da Tecnologia)

Ano de edição: 2020 ISBN: 978-989-54537-1-9

Depósito Legal: 320445/10











ÍNDICE

INTRODUÇÃO Ana Leonor Pereira; João Rui Pita 07-08

O RETRATO DA LOUCURA E DA SAÚDE MENTAL NA OBRA MÉDICA E FILOSÓFICA DE ISAAC CARDOSO, ANTIGO PHYSICO-MOR DA CORTE MADRILENA E MÉDICO NO GHETTO VENEZIANO

> Luciana C. F. Braga 09-17

TO TAKE A NEW ACQUAINTANCE OF THY MIND – DESCRIPTIVE PSYCHOPATHOLOGY IN SHAKESPEARE'S FOUR GREAT TRAGEDIES Pedro de Sousa Martins

19-24

DARWIN E A PSIQUIATRIA: A ESQUIZOFRENIA SOB A PERSPETIVA EVOLUCIONÁRIA

Cátia Martins; Filipa Caetano; Serafim Carvalho 25-31

ARTE E SAÚDE MENTAL. DIVULGAÇÃO E EXPANSÃO DO FUNCHAL NO SÉCULO XIX

Alfredo Rasteiro 33-38

ARTHUR BISPO DO ROSÁRIO: LOUCURA, ARTE E PATRIMÔNIO CULTURAL Viviane Trindade Borges 39-44

120 ANOS DA PROMULGAÇÃO DA LEI DE 17 DE AGOSTO DE 1899: UM MARCO INCONTESTÁVEL NA HISTÓRIA DA PSIQUIATRIA FORENSE EM PORTUGAL

> Inês Pinto da Cruz 45-50

REHABILITACION LABORAL EN PACIENTES CON TRASTORNO MENTAL GRAVE. LA HISTORIA DE LAR

Miguel A. Miguelez Silva; Ana Rita dos Santos Rocha; Raimundo Mateos Alvarez; Tiburcio Angosto Saura 51-62

INTERNAMENTO E FUGA DE ALBERTO DA CUNHA DIAS: NOVOS DADOS SOBRE UMA VELHA POLÉMICA

Adrián Gramary 63-70

O ARQUIVO DE MEMÓRIAS DE UM ABRIGO DE ALIENADOS: FONTES E PROBLEMATIZAÇÕES

Mariana Zabot Pasqualotto; Andrea Vieira Zanella 71-78

STORIES Y "RETRATOS" CLÍNICO-ASISTENCIALES DE LA HOSPITALIZACIÓN PSIQUIATRICA EN OURENSE-GALICIA-ESPAÑA (del Siglo XIX al XXI)

Belén Zapata Quintela; David Simón Lorda; Raquel Fraga Martínez; Sandra Rodríguez Ramos; Ignacio Gómez-Reino Rodríguez 79-90

APONTAMENTOS HISTORIOGRÁFICOS E PROSOPOGRÁFICOS SOBRE A PERSONAGEM DO CIENTISTA LOUCO

Sérgio P. J. Rodrigues 91-96

PSYCHIATRY IN THE THIRD REICH: IMPLICATIONS FOR OUR PRESENT David Teixeira; Sandra Borges 97-101

PSICOPATOLOGIA E RECURSOS POÉTICOS EM "OS PASSOS EM VOLTA", DE HERBERTO HÉLDER – UMA VISÃO DE UM PSIQUIATRA David Teixeira; Sandra Borges 103-109

CAMILO PESSANHA E O ÓPIO – DROGA OU SONHO E POESIA? Diana Amorim Pires; Margarida Passos; Paulo Horta 111-116

SOBRE NARCOANÁLISIS Y LA "AMITAL INTERVIEW": ALGUNOS ASPECTOS HISTÓRICOS Y ACTUALES

Cristina Carcavilla Puey; David Simón Lorda; Jessica Pérez Triveño; Rosana Ortiz Soriano; Sandra Rodríguez Ramos
117-124

PSICADÉLICOS E PSIQUIATRIA: PASSADO E FUTURO Fábio Monteiro da Silva 125-131

METAMORFOSES FANTÁSTICAS COMO METÁFORA DE PATOLOGIA MENTAL: OLHARES SOBRE O TEATRO DE EUGÈNE IONESCO Rosário Neto Mariano 133-140

SÍNDROME DE CAPGRAS – UMA ANÁLISE DE TRÊS FILMES DA HISTÓRIA CINEMATOGRÁFICA Gustavo França; Diana Pires 141-147

PERSONALIDADE BORDERLINE: NA FRONTEIRA DA LOUCURA? Carolina Machado 149-156

MODELO DE PERSONALIDADE DE BARAHONA FERNANDES Bruna Daniela de Melo Guedes; Ana Lúcia Costa João Brás Rui Sousa; Elsa Monteiro 157-162

(DES)DRAMATIZAR A DOENÇA MENTAL: EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO PSICODRAMA

Rita Leite; Tiago Santos 163-169

CRIATIVIDADE E A DOENÇA MENTAL: O CASO DE VINCENT VAN GOGH Pedro Mota 171-177

TRAUMA E MODOS DE SUBJECTIVAÇÃO Cátia Guerra 179-184

MASS SCHOOL SHOOTTING: UMA FORMA DE AMOK? Pedro Macedo; Vítor Pimenta 185-190

PARALISIA GERAL DOS ALIENADOS Patrícia Jorge 191-195

A TUBERCULOSE COMO DOENÇA PSICOSSOMÁTICA NO SÉCULO XIX Nuno Borja Santos; Filipa Ferreira; Carlota Tomé; Luís Afonso Cunha 197-202

O MANUAL "ENFERMAGEM DE ALIENADOS" (1932) NO CONTEXTO DA ÉPOCA Lucília Nunes 203-216

EVOLUÇÃO CONCEPTUAL DA PSICOPATIA: DE MANIE SANS DELIRE À PERTURBAÇÃO DE PERSONALIDADE ANTI-SOCIAL Antónia Fornelos; Ilda Vaz; Dulce Maia; Marta Roque 217-223

A EVOLUÇÃO CONCEPTUAL DA ALUCINAÇÃO – ORIGENS E PERCURSOS Bianca Jesus; Diana Cruz e Sousa; João Martins Correia; Susana Nunes; Sofia Caetano 225-231

> EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO CONCEITO MELANCOLIA Sandra Torres; Andreia Lopes 233-239

ESQUIZOFRENIA – A EVOLUÇÃO DE CONCEITO(S) Sofia Domingues; Regina Massano 241-246

"BEM-VINDO À NEUROPOLIS": O APELO À REMODELAÇÃO NEUROQUÍMICA DO EU NAS CAMPANHAS PUBLICITÁRIAS NORTE-AMERICANAS AOS NEUROFÁRMACOS

Ana Isabel Cardoso Figueiredo Sol 247-254

INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL, AS CONSEQUÊNCIAS NA MENTE HUMANA Ana Paula Araújo; Anabela da Costa Martins 255-260

A ARTE & INCLUSÃO NA DOENÇA MENTAL – PROJETO INCLUIR Carla Ferreira; Ana Mendes Castelo; Ricardo São João; Teresa Coelho; Nuno Fernandes; Teresa Massano 261-268

A PSIQUIATRIA DE SNEZHNEVSKY COMO FORMA DE ABUSO POLÍTICO João Martins Correia; Bianca Jesus 267-271

HISTÓRIA DA HIDROTERAPIA NA PRÁTICA PSIQUIÁTRICA Janaína Maurício 273-280

> CULTURE BOUND SYNDROMES (CBS) Ana Almeida; Diana Monteiro; João Magalhães 281-284

TRÊS HISTÓRIAS, TRÊS MEMÓRIAS: CASOS CLÍNICOS DO HOSPITAL DE ALIENADOS DO CONDE DE FERREIRA NO FINAL DO SÉCULO XIX Analisa Candeias; Luís Sá; Alexandra Esteves 285-291

A MANIA DE LUTHER BELL Lígia Castanheira, Catarina Cordeiro, Elsa Fernandes,

Ana Beatriz Medeiros, João Pedro Lourenço 293-298

MENTAL HEALTH DISORDERS THAT HAVE CHANGED HISTORY Bogdan Horia Chicoş 299-306

LOUCURA E ESCRAVATURA

Romero Bandeira; Ana Mafalda Reis; Isa João Silva; Sara Gandra; Rui Ponce Leão 307-324

X CONGRESSO INTERNACIONAL DE HISTÓRIA DA LOUCURA, PSIQUIATRIA E SAÚDE MENTAL / II SIMPOSIUM INTERNACIONAL MULHERES E LOUCURA 325-336

120 ANOS DA PROMULGAÇÃO DA LEI DE 17 DE AGOSTO DE 1899: UM MARCO INCONTESTÁVEL NA HISTÓRIA DA PSIQUIATRIA FORENSE EM PORTUGAL

Inês Pinto da Cruz

Centro de Estudos Interdisciplinares do Século XX da Universidade de Coimbra Investigadora Email:inespcruz77@gmail.com

Resumo

Este texto pretende assinalar os 120 anos da promulgação da Lei de 17 de Agosto de 1899, a qual instituiu os serviços médico-legais em Portugal, marcando de forma inequívoca a história da psiquiatria forense no nosso país. Neste contexto, far-se-á uma análise comparativa aos casos do Alferes Marinho da Cruz (1888) e de Josefa Greno (1901). O primeiro foi condenado a uma pena de degredo por assassinato contra o parecer de três médicos alienistas que o examinaram, enquanto que a segunda foi considerada irresponsável pelo crime de mariticídio em virtude de alienação mental. Os 13 anos que separam estes dois casos representam uma mudança bastante significativa no entendimento sobre o destino a dar aos alienados criminosos, traduzindo-se em diferentes aplicações da pena, fruto da legislação entretanto promulgada.

Palavras-chave: Lei de 17 de Agosto de 1899; psiquiatria forense; Marinho da Cruz; Josefa Greno; serviços médico-legais

Abstract

This paper is intended to mark the 120th anniversary of the proclamation of the Law enacted on 17th August 1899, which instituted medico-legal services in Portugal, leaving a significant mark on the history of Portuguese forensic psychiatry. In this context, a comparative analysis of the cases of Alferes Marinho da Cruz (1888) and Josefa Greno (1901) took place. The former was sentenced to exile for murder against the opinion of three alienists who examined him, while the latter was found irresponsible for the crime of mariticide due to mental illness. The 13 years that separate these two cases represent a very significant change in the measures to be taken as to the destiny of insane criminals, which resulted in different sentences as a consequence of the legislation enacted in the meantime.

Introdução

Alguns dos momentos-chave da história da Psiquiatria Forense portuguesa ocorreram na última década do século XIX, através da organização dos serviços psiquiátricos, sob a forma de legislação avulsa, a saber: a Lei de 4 de julho de 1889 («Lei Sena»¹), primeira lei orgânica referente aos alienados²; a Lei de 3 de abril de 1896³, («Lei dos Alienados Delinquentes»⁴); a Lei de 17 de agosto de 1899⁵, que instituiu os Serviços Médico-Legais, acompanhada do

¹ Cf. PEREIRA, Ana Leonor, "A Institucionalização da Loucura em Portugal". Revista Crítica de Ciências Sociais. Nº 21 (novembro 1986), p.92.

² Cf. Colleção Official de Legislação Portugueza - Anno de 1889. Lisboa: Imprensa Nacional, 1890, p. 318 e 319.

³ A Lei de 3 de Abril de 1896 apresenta pequenas alterações face ao Decreto Dictatorial nº5, de 10 de janeiro de 1895 (publicado no Diário do Governo, nº 10, de 12de Janeiro de 1895). Cf. *Colleção Official de Legislação Portugueza* – Anno de 1896. Lisboa: Imprensa Nacional, 1897, p. 139-141.

⁴ Cf. AUGUSTO, António Ferreira, *Legislação Penal mais importante e que não está codificada*. Coimbra: Livraria Académica, 1905, p.252.

⁵ Cf. Colleção Official de Legislação Portugueza – Anno de 1899. Lisboa: Imprensa Nacional, 1900, p. 327-328.

Decreto de 16 de novembro do 1899¹, que regulava os mesmos Serviços; e o Regulamento de 8 de fevereiro de 1900², que norteava a ação da Medicina Legal em todas as comarcas do país. No âmbito da comemoração dos 120 anos da Lei de 17 de Agosto de 1899, esta comunicação pretende dar ênfase às mudanças operadas por tal diploma legal quanto ao destino dos alienados criminosos.

Discussão

A Lei de 17 de agosto de 1899 marcou de forma inequívoca a história da medicina forense no nosso país, ao dividir o território de Portugal continental em três circunscrições médicolegais, sendo que junto da Faculdade de Medicina (em Coimbra) e de cada uma das Escolas Médico-Cirúrgicas, se criariam Morgues, destinadas tanto às atividades médico-forenses, como ao ensino prático da Medicina Legal. ³

A mesma lei estabelecia a constituição de três Conselhos Médico-Legais, que funcionariam na sede das circunscrições de Lisboa, Porto e Coimbra. Os Conselhos eram integrados pelos professores de Medicina Legal e de Anatomia Patológica, devendo juntar-se a estes um médico alienista e um químico analista. Outras valências passaram a interagir, em função da necessidade, pelo que os professores de Patologia Geral, Obstetrícia, Toxicologia, Química Orgânica e Química Inorgânica seriam chamados, na eventualidade de o caso presente ao Conselho Médico-Legal requerer a sua competência especial. ⁴

Neste contexto, é importante mencionar igualmente o decreto de 16 de novembro de 1899, que veio regular os serviços médico-forenses, estabelecidos pela referida Lei de 17 de agosto, pois este continha as diretrizes dos procedimentos a tomar pelos peritos.⁵

No que dizia respeito à Psiquiatria Forense, sempre que houvesse necessidade de se proceder a um exame mental, requerido pelo Ministério Público, e em casos de maior complexidade, este seria realizado nas comarcas de Lisboa, Porto e Coimbra, pelo respetivo Conselho Médico-Legal, o qual deveria ser composto pelo professor de Medicina Legal, pelo médico alienista e por um médico antropologista criminal. O juiz do processo deveria participar o exame ao diretor da Morgue, ficando este encarregado de convocar o competente Conselho, para data e hora certas, e igualmente de notificar o juiz, assim que tal fosse determinado, para efeitos legais. ⁶

Nos outros casos, sempre que fosse necessária a realização de um exame mental, e desde que houvesse pelo menos dois médicos, este seria realizado pelos peritos comarcãos, fora do Conselho Médico-Legal. Impunha-se, portanto, por uma razão prática, delegar competências a médicos de comarca, não só para sistematizar os princípios requeridos pelo dispositivo médico-legal (e as perguntas que este determinava ver respondidas), mas também porque não havia especialistas de Medicina Legal em todo o território. Foi nesse sentido aliás, que foi promulgado o Regulamento de 8 de fevereiro de 1900, regulador da atuação da Medicina Legal em todas as comarcas do país. Este era composto por um questionário, que pretendia constituir um conjunto de instruções reguladoras da ação médico-legal, fornecendo assim aos médicos comarcãos um modelo de procedimentos a seguir. ⁷

Contudo, nas situações em que não existiam dois médicos em determinada comarca, e havendo possibilidade de se transpor o presumido alienado à presença do Conselho Médico-Legal da respetiva circunscrição, o exame seria efetuado pelo mesmo. Tal acontecia

_

¹ Cf. *Ibidem*, p. 711-717.

² Cf. Colleção Official de Legislação Portugueza – Anno de 1900. Lisboa: Imprensa Nacional, 1901, p. 16-26.

³ Cf. Colleção Official de Legislação Portugueza – Anno de 1899. Lisboa: Imprensa Nacional, 1900, p. 327-328.

⁴ Cf. artigos 3° e 4° §1° e 2° da Lei de 17 de agosto de 1899. In ibidem, p. 327.

⁵ Cf. Colleção Official de Legislação Portugueza – Anno de 1899. Lisboa: Imprensa Nacional, 1900, p. 711-717.

⁶ Cf. artigos 35°, 37° e 38° do decreto de 16 de novembro de 1899. In ibidem, p. 713.

⁷ Cf. "Questionario e instrucções, que, na conformidade do artigo 7.º da lei de agosto de 1899, devem observarse nos exames que não forem feitos pelos conselhos medico-legaes", de 8 de fevereiro de 1900. In *Colleção Official de Legislação Portugueza — Anno de 1900*. Lisboa: Imprensa Nacional, 1901, p. 16-26.

igualmente, sempre que os peritos comarcãos se viam confrontados com falta de meios e equipamento para a realização do exame, bem como nas situações em que se verificava algum ponto de discórdia entre os médicos da comarca, dúvidas, ou no caso de desconfiarem de simulação por parte do(a) examinado(a). ¹

Nas circunstâncias em que o médico alienista propunha ou o Conselho votava por maioria, que o(a) examinado(a) fosse internado num hospital de alienados, em proveito de uma observação mais detalhada, este(a) seria enviado(a) para o hospital da respetiva circunscrição. Neste contexto de atuação, Coimbra pertenceria à circunscrição do Porto, uma vez que, naquela época, não havia nenhum estabelecimento de saúde para alienados na cidade universitária.² A observação hospitalar poderia ser acompanhada por qualquer dos membros do Conselho, sendo que, terminada a mesma, o diretor da instituição manicomial enviaria ao diretor da Morgue, onde funcionava o Conselho Médico-Legal, a nota do resultado da observação. Este, por sua vez, remetê-la-ia ao médico alienista, para ser considerada no parecer respetivo, e convocaria oportunamente o Conselho Médico-Legal, para discussão desse mesmo parecer.

A Lei que instituiu os Serviços Médico-legais, bem como o Regulamento e o Questionário que regimentavam a ação da Medicina Legal em todas as comarcas do país, parecem, antes de mais, ter permitido a ocupação de um lugar de destaque por parte da Medicina Mental na administração da justiça. Através do estudo antropométrico, biológico e social dos autores dos delitos, passou a fazer-se a devida pesquisa biográfica do sujeito criminoso, bem como o inventário das suas faculdades mentais, com o objetivo de se verificar se ele seria suscetível de imputação. Percebe-se, pois, a importância da Medicina, particularmente da Medicina Psiquiátrica, na instalação e interferência do modelo médico em práticas de ordenação social, norteadas por critérios científicos.

A incontornável importância da organização dos serviços médico-legais passa, sobretudo, pelo facto de terem emergido de um ponto de confluência entre o Direito Penal e a Psiquiatria, operando como um quadro regulador das relações entre médicos e magistrados. Nesta perspetiva, Júlio de Matos afirmava: "os conflitos entre psychiatras e magistrados, que foram moeda corrente nos tribunaes portugueses (...) cessaram definitivamente para nós, mercê desta lei, que a cada um colloca no seu lugar, marcando as respectivas espheras de competencia e mantendo-os independentes"³.

No contexto dos 120 anos da Lei de 17 de agosto de 1899, esta comunicação procura dar relevo ao contraste processual dos casos Marinho da Cruz e Josefa Greno, na medida em que a promulgação do referido diploma legal no decorrer do intervalo dos 13 anos que separa as duas ocorrências fez toda a diferença no desfecho das mesmas.

Começando pelo caso do Alferes Marinho da Cruz , na manhã do dia 22 de abril de 1886, este assassinou a tiros de revólver, no largo do Mitelo, em Lisboa, o seu subordinado António Pereira. Após o crime, o homicida seguiu para o campo de Santana, onde acabou por ser preso, sem, contudo, oferecer resistência. ⁴

² Por vezes, em determinadas circunstâncias, os examinados poderiam ser observados nos Hospitais da Universidade de Coimbra, nomeadamente em situações em que se encontravam internados, sob prisão. Cf. DCINML (Delegação do Centro do Instituto Nacional de Medicina Legal) - Registo de Exames Mentaes e Pareceres do Conselho Medico-Legal, Livro 11 (1900-1911), processos nº 1, folha 1-10 e nº 3, folha 14-16; Livro 10, 1909, 6ª consulta, folha 15-56; AUC, Processos do Instituto de Medicina Legal de Coimbra, Caixa 7, 1911, Série A, processo 564, Caixa 11- 1913 série B, processo 40 e Caixa 24, 1919, série C, processo 297.

⁴ PINTO, Silva, "O Caso Marinho da Cruz – carta ao Príncipe Regente". *A Queimar Cartuchos*. Lisboa: Livraria de António Maria Pereira Editor, 1896, p. 21.

¹ Cf. artigos 104°, e 105° do decreto de 16 de novembro de 1899. In *Colleção Official de Legislação Portugueza – Anno de 1899*. Lisboa: Imprensa Nacional, 1900, p. 716.

³ MATOS, Júlio de, *Os Alienados nos Tribunaes*. Vol. II. Lisboa: Livraria Editora Tavares Cardoso & Irmão, 1903, p. 5.

De acordo com os apontamentos de Tomás Ribeiro, advogado de defesa de Marinho da Cruz, após uma noite de insónia, o Alferes é interrogado na manhã seguinte, confessando o crime e afirmando tê-lo praticado sob a influência de uma inexplicável perversão das faculdades. Relata ainda ter sido injuriado pela vítima do seu ato por diferentes vezes e declara não se recordar do crime, mas apenas do insulto que a vítima lhe dirigira, repetindoa diante do juiz.¹

Suspeitando-se de um episódio de alienação mental, e de acordo com o artigo 1182º da Novíssima Reforma Judiciária², que regulava, à época, os incidentes de alienação mental, realizou -se o exame das faculdades mentais de Marinho da Cruz. Os médicos destacados declararam necessitar de observar o réu durante dois meses no hospital militar da Estrela.³ Os peritos que observaram Marinho da Cruz pronunciaram-se pela sua insanidade, classificando-o como um «degenerado hereditário», padecente de «epilepsia larvada»⁴. Contudo, segundo Tomás Ribeiro, os peritos não conseguiram responder com clareza a dois dos quesitos formulados:

— o 2.°, que interrogava os médicos se consideravam que, no momento do crime, Marinho da Cruz estaria «inteiramente privado da consciência do bem ou mal que praticava»⁵, sendo a resposta: «Não há dados para assegurar duma maneira positiva que no momento de praticar o homicídio, o arguido estava inteiramente privado da consciência do bem ou do mal que praticava; há todavia dados certos para afirmar: 1.º que este indivíduo padece de epilepsia larvada; 2.º que é nesta forma de epilepsia que mais vezes se manifestam alterações mentais; 3.º que o arguido é alcoólico; 4.º que os hábitos alcoólicos são frequentes na epilepsia; 5.º que o alcoolismo desperta e agrava as manifestações mentais da epilepsia; 6.º que esta doença pode produzir impulsões fatais e irresistíveis; 7.º que fora do delírio epilético, o qual implica a irresponsabilidade absoluta dos atos praticados, os epiléticos apresentam moralmente um modo de ser especial e, na maior parte dos casos, uma ponderação e resistência moral enfraquecidas; 8.º que o degenerado hereditário é um ser antropologicamente inferior»⁶;

— o 10.º quesito, o qual solicitava aos peritos que se pronunciassem sobre «o grau de imputação que deve atribuir -se ao indivíduo afetado dessa mesma moléstia no período de menos intensidade dela [os peritos haviam reconhecido em resposta ao 6.º quesito que períodos de menor intensidade se sucediam a outros de maior intensidade ou agudos]»⁷, questionando ainda se tal estado transitório de menor intensidade não o responsabilizaria pelos atos que praticar. "A resposta foi breve e pouco conclusiva" «Conforme há ou não alterações nas suas faculdades mentais.»9

Procurando superar esta lacuna, a defesa apresentou o parecer de célebres alienistas portugueses da época, como António Maria de Sena e Júlio de Matos, onde pode ler-se que Marinho da Cruz é um «degenerado hereditário, da categoria dos epiléticos larvados, em quem ataques incompletos e crises impulsivas substituem os acessos francamente convulsivos ou eclâmpticos, de que são os equivalentes mentais»¹⁰. Os alienistas acrescentam que «o crime de que é arguido foi praticado sob influência de uma dessas crises e representa

¹ RIBEIRO, Tomás apud QUINTAIS, Luís, Mestres da Verdade Invisível no Arquivo da Psiquiatria Forense Portuguesa. Coimbra: Imprensa da Universidade, 2012, p. 96

² «Se durante a discussão da causa o réu se mostrar com os sentidos alienados, ou perdidos, o juiz mandará proceder a exame por dois facultativos; e constando dele ser verdadeira a enfermidade, suspenderá a discussão até que o réu possa responder; verificando -se porém ser fingido o acidente, progredirá na causa sem audiência do réu» (Novíssima Reforma Judiciária, 1841, p. 279).

³ Cf. QUINTAIS, ob. cit., p. 97-99.

⁴ RIBEIRO apud QUINTAIS, ob. cit., p. 99.

⁵ RIBEIRO apud QUINTAIS, ob. cit., p. 99.

⁶ RIBEIRO apud QUINTAIS, ob. cit., p. 99.

⁷ Idem, ibidem.

⁸ QUINTAIS, ob. cit., p. 99.

⁹ RIBEIRO apud QUINTAIS, ob. cit., p. 100

¹⁰ MLJ, 10 de fevereiro de 1888. In QUINTAIS, ob. cit., p. 101

o efeito de um impulso mórbido, irresistível e inconsciente, que o constitui absolutamente irresponsável[...]»¹ E, finalmente, rematam: «Sendo um doente extremamente perigoso à ordem social e que, ao mesmo tempo, carece de um tratamento médico contínuo e ativo, deve ser entregue à autoridade competente, para que esta promova sem perda de tempo a sua admissão de ofício num hospital de alienados»².

O julgamento de Marinho da Cruz decorreu durante os meses de junho e julho de 1887, tendo este sido declarado como irresponsável do crime cometido em sede do 1.º Conselho de Guerra Permanente (tribunal militar). Contudo, após recurso interposto pelo promotor de justiça Morais Sarmento ao Tribunal Superior de Guerra e Marinha, o Alferes foi novamente julgado em agosto de 1888, sendo aí responsabilizado pelo crime e condenado a pena de prisão celular por oito anos e degredo por 20 anos nos termos do código penal ordinário.³

A acusação do tribunal e a imprensa política de então não pouparam os médicos. Este caso foi mesmo objeto de consulta a conhecidos psiquiatras europeus, no sentido de reforçar as conclusões dos seus colegas portugueses, o que efetivamente aconteceu. ⁴ Até mesmo Lombroso escreveu de Itália uma carta dirigida a Bernardo Lucas (1865-1950) e lida no tribunal pela defesa, onde o médico italiano concluía: "estou plenamente convencido de que Marinho da Cruz é um dos mais accentuados typos da epilepsia larvada, como o era Misdea⁵".

Ora, 13 anos depois da condenação de Marinho da Cruz, mais precisamente na madrugada de 26 de junho de 1901, a pintora Josefa Greno assassinou o marido, Adolfo Greno, a tiros de revólver. Verificando-se suspeitas de alienação mental, Josefa foi apresentada ao Conselho Médico-Legal da circunscrição de Lisboa, o qual solicitou que ela fosse internada no hospital de Rilhafoles, de modo a ser sujeita a criteriosa observação, o que aconteceu a 2 de julho desse ano de 1901, ou seja, sete dias após o crime.⁷

No relatório do Conselho Médico-Legal, datado de 4 de outubro de 1901 e em que figura Miguel Bombarda como relator, pode ler-se: «Não temos pois senão que [...] afirmar que Josefa Greno está doida e que o crime de que é acusada é fruto imediato da sua doença mental»⁸.

O caso Greno produziu grande polémica na sociedade portuguesa da altura, ao levantaremse dúvidas acerca das conclusões dos peritos. Para fazer face a tal situação, Bombarda, publicou com Silva Amado e Diogo Valadares o parecer médico-legal, o qual foi acompanhado de dezasseis pareceres de alguns dos mais influentes alienistas da época, como Júlio de Matos, Lombroso, Magnan, Kraeplin, kraft-Ebing, entre outros.⁹

² Ibidem.

¹ Ibidem.

³ Cf. artigos 349.° e 351.° do Código Penal de 1886 (1886a, 1886b). A 5 de agosto de 1888, o Democracia Portuguesa noticiava a leitura da sentença nos seguintes termos: «Foi condenado o Marinho da Cruz, ontem pela meia-noite, a oito anos de prisão maior celular e vinte e tantos de degredo em possessão de 1.° classe» (p.1). O advogado de defesa, Tomás Ribeiro, recorreu da sentença, mas não foi possível dar outro desenlace ao caso de Marinho da Cruz. A 25 de agosto a decisão era confirmada, pelo que se novo recurso, sem efeito. A 30 agosto de 1888, podia ler-se no Democracia Portuguesa: «O Tribunal Superior de Guerra e Marinha indeferiu o requerimento apresentado pelo defensor do réu, pedindo que lhe tomasse termo de recurso de revista, - e mandando que se execute a sentença» (p.1). Para um acesso direto ao acórdão do Tribunal Superior de Guerra e Marinha, consultar processo individual de Marinho da Cruz junto do Arquivo Geral do Exército (caixa 957, n°. 579).

⁴ Cf. MATOS, Júlio de, *A Loucura, estudos clinicos e medico-legaes*. Lisboa: Livraria Clássica Editora, 2ª Ed., 1913, p. 454-457.

⁵ Militar que em 1884 foi condenado à pena de morte em Itália por assassinato, não obstante os relatórios de Lombroso e de Bianchi.

⁶ LOMBROSO, C. apud MATOS, Júlio de, ob. cit., p. 457.

⁷ Cf. QUINTAIS, ob. cit., p. 43.

⁸ Conselho Médico-Legal de Lisboa, 1902. QUINTAIS, ob. cit., p. 43.

⁹ Cf. QUINTAIS, *ob. cit.*, p. 43-44.

Este conjunto de documentos foi ainda acompanhado do relatório da autópsia que o próprio Bombarda realizou a Josefa Greno, que falecera aos 54 anos de idade de doença de Bright às 21 horas do dia 27 de janeiro de 1902. Aí, o alienista revela que o cérebro de Josefa evidenciava lesões «grosseiras», «brutais», sendo «absolutamente incompatível com um espírito são».¹

A grande diferença entre o caso Marinho da Cruz e o caso Josefa Greno encontra-se precisamente no facto de o primeiro ter ocorrido antes da promulgação da Lei de 17 de agosto de 1899 e o segundo depois da mesma. Como refere Luís Quintais, foi nesta perspetiva que Miguel Bombarda fez referência ao artigo 30° do regulamento de novembro de 1899, onde se escreve que «[o]s exames feitos pelo conselho, assim como os pareceres emanados desta instância, não podem ser invalidados por quaisquer outros exames periciais»². Na qualidade de relator do parecer resultante do exame mental de Josefa Greno, o alienista escreve: «É que a lei e regulamentos consideram os conselhos médico-legais como sendo tribunais de segunda instância, onde têm de ser resolvidas as contestações entre peritos, e como não organizou nenhum tribunal superior a eles, deu-lhes uma palavra decisiva em questões forenses de medicina [...]»³. Neste sentido, a decisão tomada pelo Conselho Médico-Legal era então inamovível e tal facto foi aplicado no caso Greno.⁴

Conclusão

A Lei de 17 de Agosto de 1899 propiciou um horizonte de confiança na Ciência, particularmente na Ciência Médica. Parecia oferecer-se garantias de fiabilidade pericial, tendo sido o diploma legal que instituiu os serviços médico-legais em Portugal um instrumento usado pelo Estado, para assim ajuizar da competência especial de um médico. Os exemplos de Marinho dos Santos, condenado em 1888, e Josefa Greno, julgada em 1901, refletem precisamente a importância desta lei, uma vez que produziu desfechos completamente diferentes nos casos analisados.

Bibliografia

Collecção Official de Legislação Portugueza — Anno de 1889. Lisboa: Imprensa Nacional, 1890. Collecção Official de Legislação Portugueza — Anno de 1896. Lisboa: Imprensa Nacional, 1897. Collecção Official de Legislação Portugueza — Anno de 1899. Lisboa: Imprensa Nacional, 1900. Collecção Official de Legislação Portugueza — Anno de 1900. Lisboa: Imprensa Nacional, 1901.

MATOS, Júlio de — Os Alienados nos Tribunaes. Vol. II. Lisboa: Livraria Editora Tavares Cardoso & Irmão, 1903.

MATOS, Júlio de — A Loucura - estudos clinicos e medico-legaes. Lisboa: Livraria Clássica Editora, 2ª Ed., 1913.

PINTO, Silva — A Queimar Cartuchos. Lisboa: Livraria de António Maria Pereira Editor, 1896.

QUINTAIS, Luís — Mestres da Verdade Invisível no Arquivo da Psiquiatria Forense Portuguesa. Coimbra: Imprensa da Universidade, 2012.

_

¹ Conselho Médico-Legal de Lisboa, 1902. QUINTAIS, ob. cit., p. 44.

² Cf. Collecção Official de Legislação Portugueza – Anno de 1899. Lisboa: Imprensa Nacional, 1900, p. 713.

³ Conselho Médico-Legal de Lisboa, 1902, p. 16. QUINTAIS, Ob. Cit., p. 167.

⁴ *Idem*, p. 166-167.